



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004067-25.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SPVIAS, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46523

APELAÇÃO Nº 1004067-25.2024.8.26.0624 (autos digitais)

COMARCA: TATUI

APELANTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. - SPVIAS

APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A.

***APELAÇÃO.** Danos. Indenização. Acidente de trânsito. Animal na pista. Direito de regresso da seguradora contra o responsável pelo sinistro, Código Civil, artigo 786, concessionária que administra a rodovia. Dever de manter a rodovia em condições seguras para o tráfego. A simples existência da rodovia atrai os usuários, que pagam pedágio, com justa expectativa de tráfego seguro. Responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Também em Código de Defesa do Consumidor, artigo 22. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Devido ressarcimento do montante que a seguradora pagou pelos danos ao segurado. Pretensão acolhida. Juros de mora desde a data do fato, conforme Código Civil, artigo 398, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54. Precedente de Superior Tribunal de Justiça. Sem motivo para redução dos honorários advocatícios, fixados pela sentença em quinze por cento do valor da condenação, de R\$ 6.888,49, que importa em R\$ 1.033,27. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de quinze para vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação, histórico de R\$ 6.888,49.*

Sentença, proferida em 17 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty, acolheu pretensão de ressarcimento do montante pago pela seguradora ao seu segurado em razão de danos a automóvel, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo animal na pista de rodovia administrada pela concessionária ré, condenada ao pagamento de R\$ 6.888,49, atualizado desde a data do desembolso, pela Tabela Prática desta Corte, considerando as datas das notas fiscais, e acrescido de juros de mora desde a data do acidente, tendo fixado honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, fls. 279/305.

Apelação da ré pela inversão do resultado, alegando não ter praticado qualquer ato ilícito; estrita observância e execução do contrato de concessão, ausência de omissão da concessionária, que cumpriu o dever de inspeção periódica da rodovia, não constatando animal ou outra irregularidade; impossibilidade de onipresença da fiscalização em todo o trecho que compreende o leito carroçável; inexistência de nexo de causalidade por se tratar de caso fortuito; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e responsabilidade subjetiva; ou para que seja fixado como termo inicial dos juros de mora, a data do desembolso, segundo Código Civil, artigo 346, III, ou pela redução dos honorários advocatícios.

Recurso respondido.

É o relatório.

Acidente ocorrido em 19 de janeiro de 2024, em SP-270, altura do quilômetro 147, no município de Alambari, administrada pela concessionária ré, com o veículo UP Take 1.0 total flex 12v 5p, ano/modelo 2018, placa GIC3439, conduzido por segurado da autora, Vagner Gonzaga da Silva, que atropelou cachorro que invadiu a pista, com danos de pequena monta, em paracheque dianteiro, como indicado em boletim de ocorrência policial, e ilustrações por fotografias, fls. 38/59.

Comprovados os danos ao veículo e o pagamento efetuado pela seguradora, fls. 62/63.

Os riscos inerentes ao contrato de seguro não impedem o direito de regresso da seguradora contra quem tenha responsabilidade pelo sinistro, no caso a concessionária da rodovia, pela presença de animal na pista, que causou o choque e os danos ao veículo segurando, com sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado contra o causador do dano, conforme Código Civil, artigo 786.

Conservação e fiscalização da rodovia a cargo da concessionária, com dever de mantê-la em condições seguras para o tráfego.

A simples existência da rodovia atrai os usuários.

Risco da atividade, Código Civil, artigo 927, parágrafo único, e consequente legitimidade da concessionária para responder pelos danos.

Responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Constituição Federal, artigo 37, § 6º, também Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, ante a cobrança de pedágio, como tem decidido Superior Tribunal de Justiça:

(...) *ACIDENTE DE TRÂNSITO. **PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INICIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (AgInt no AREsp 1717363/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, **julgado em 15-12-2020**, DJe 18-12-2020).*

(...) *RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL COM FALECIMENTO DO CONDUTOR. **ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ (AgInt no AgInt no REsp 1561781/PB, relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **julgado em 02-06-2020**, DJe 01-07-2020).*

(...) *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA.** RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 1067391/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, **julgado em 25-05-2010**, DJe 17-06-2010).*

Os juros de mora são contados a partir do evento danoso como determinou a sentença, conforme Código Civil, artigo 398, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54, como já decidiu Superior Tribunal de Justiça, sendo que a configuração como relação de consumo, pela cobrança de pedágio, não descaracteriza o caráter extracontratual da responsabilidade:

*PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PROVOCADO POR ANIMAL QUE ADENTROU A PISTA DE ROLAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.** (...) V - Em relação ao momento de incidência dos juros moratórios, o apelo merece acolhida. O acórdão recorrido entendeu que os juros deveriam incidir a partir da citação (fl. 525). É entendimento assente nesta Corte de Justiça: EDcl no REsp 1.683.014/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017. VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1121046/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).*

Sem motivo de redução o valor dos honorários advocatícios, fixados pela sentença em quinze por cento do valor da condenação, de R\$ 6.888,49, que importa em R\$ 1.033,27, nada excessivo para o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.

Mantendo, pois, a condenação imposta pela sentença, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de quinze para vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação, histórico de R\$ 6.888,49.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator